



Número: **0600288-32.2024.6.15.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - CACIMBA DE AREIA - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO)
EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO (REPRESENTADO)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123001944	20/09/2024 23:08	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600288-32.2024.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTANTE: PODEMOS - CACIMBA DE AREIA - PB - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331

REPRESENTADO: EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

SENTENÇA

**ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL –
IMPUGNANTE, PARTIDO COLIGADO.
ATUAÇÃO ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.
ILEGITIMIDADE ATIVA – EMENDA A INICIAL
– IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL manejada pelo PARTIDO PODEMOS – CACIMBA DE AREIA/PB, em face de EMMANUEL DA NÓBREGA FALCÃO/FALCÃO PESQUISAS E PUBLICIDADE, baseando na seguinte narrativa:

“Prima facie, é imperioso ressaltar que a presente demanda se trata de Representação Eleitoral que busca a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PB-01043/2024, referente ao município de Cacimba de Areia/PB, ante a existência de flagrantes irregularidades que violam o art. 33 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Deste modo, destaca-se que a parte Impugnada tentou maquiagem a pesquisa com aparente legalidade, a fim de divulgar resultados tendenciosos e com baixo nível de confiabilidade, posto que os seus dados estão eivados de erros graves, mormente se considerada a aglutinação de faixas completamente opostas, o questionário que desvirtua do objetivo fim

para qual a pesquisa foi contratada e registra dados replicados e fraudulentos.”

“Não obstante, Excelência, constata-se no caso sub judice o desvirtuamento da finalidade da pesquisa, posto que ao observar o questionário anexado ao sistema do PesqEle, constata-se que a empresa Impugnada incluiu irrazoavelmente uma pesquisa de satisfação da atual gestão, ainda que o chefe do Executivo da municipalidade não figure como postulante à reeleição, o que torna o questionamento ora impugnado totalmente dissociado do objetivo delineado para a presente pesquisa eleitoral.”

“...Destarte, tem-se de maneira inequívoca a intenção subjacente de extrair informações do eleitorado a respeito da popularidade da gestão vigente, bem como delinear o perfil de voto dos cidadãos, ainda que o objeto da pesquisa em questão foi claramente delimitado aos candidatos que concorrem ao cargo de prefeito. ...”

“... A correspondência entre o objeto da pesquisa e o questionário submetido ao eleitor revela-se imprescindível para a integridade e a eficácia da pesquisa eleitoral. Tal adequação não apenas assegura que os resultados obtidos reflitam de maneira fidedigna as intenções e opiniões do eleitorado, como também resguarda contra a propagação de informações que possam induzir a erro ou que se mostrem desprovidas de pertinência para o público eleitor.

Desse modo, é fundamental que a estrutura da pesquisa se mantenha em estrita consonância com seu propósito declarado, garantindo a confiabilidade dos dados colhidos e preservando a lisura do processo eleitoral, o que, conforme comprovado, não ocorreu in casu, violando assim o que preceitua o inciso X, art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019. ...”

“ ... Veja, Excelência, não bastasse a divisão equivocada da citada localidade, a Impugnada claramente replicou TODOS os dados obtidos da região – Sítio Emas e Vila do Crespo – em TODAS as faixas da pesquisa eleitoral, quais sejam: gênero, renda, faixa etária e grau de instrução, conforme se verifica no documento acostado aos presentes autos, como também a partir dos trechos colacionados a seguir: ...

A fraude se mostra ainda mais clara quando se percebe que tal réplica de dados não ocorreu “apenas” nas regiões já narradas, mas também nos bairros Carnaúba dos Borges, Carnaúba dos Ferreira, Urtiga, Carnaúba dos Xavier, Boa vista e São Francisco, posto que todos estão identificados com os dados IDÊNTICOS aos das localidades supracitadas”.

“... Tal conduta configura infração grave às normas que regem o registro de pesquisas eleitorais, uma vez que o prazo estabelecido pela Resolução visa justamente a evitar distorções e assegurar que as informações cheguem ao eleitorado e aos candidatos de maneira tempestiva e fidedigna. A ausência da apresentação dos resultados dentro do prazo compromete, assim, a regularidade da pesquisa, impossibilitando sua divulgação e utilização como instrumento de aferição das intenções de voto.”

Ao final, pede o deferimento da tutela de urgência para suspensão da divulgação da pesquisa em todos os meios de comunicação e redes sociais caso tenha sido publicada.

Deferida a tutela de urgência (id 122728191), foi devidamente cumprida.



Citado (id 122768208 - Pág. 1), o representado apresentou defesa (id 122971654).

Na defesa, inicialmente, suscitou a ilegitimidade passiva do representante (id 122971654). No mérito, aduziu:

“Do suposto desvirtuamento do objeto da pesquisa (gestão atual).

A legenda tenta apenas levar o juízo eleitoral ao erro, pois não há mácula quanto à pergunta sobre a atual gestão no questionário. Uma pergunta de praxe nas pesquisas eleitorais, ou seja, pergunta sobre a ATUAL gestão, estando o gestor candidato ou não a reeleição para o pleito de outubro de 2024.

A pergunta não inquina a pesquisa, também não gera o efeito “ancoragem”, pois não fala sobre o apoio a candidato A ou B ou sobre apoio do governo federal ou estadual.

A pergunta quanto à gestão atual, não desvirtua a pesquisa, pois esta cumpriu com todos os requisitos obrigatórios do art. 2º e 10º da Res. 23.600/2019, ou seja, os incisos IV e X do art. 2º da Res. 23.600/2019, não há o que se falar em desvirtuamento do objeto da pesquisa., é uma pergunta de praxe nas pesquisas eleitorais.

Não existe uma única e rígida metodologia aplicada nas pesquisas eleitorais, verifica-se apenas que as legendas tentam de toda forma levar o juízo ao erro, com ilações ventiladas, mas sem provar nos autos o que alegam.”

“Da aglutinação de faixas.

A legenda apenas tenta levar o juízo ao erro, com mais ilações, sem buscar apontar com objetividade e precisão o que alega. O art. 16 da Res. 23.600/2019 expressa que é ônus do impugnante ser preciso e objetivo sob pena de não conhecimento da ação (§1º-A).

Desta forma, a prática de agrupar categorias em classes maiores é comum e aceita pela prática estatística, especialmente quando há a necessidade de SIMPLIFICAR A ANÁLISE ou quando as SUBCATEGORIAS SÃO MUITO PEQUENAS para fornecer uma análise estatisticamente significativa.

A legenda demonstra uma total falta de entendimento sobre estatística básica ao dizer que a unificação de classes de grau de instrução compromete a amostra.

A unificação de classes não é uma manipulação dos dados, mas sim uma técnica para garantir a robustez e a precisão dos resultados.”

“Das supostas localizações erradas e replicação de dados.

A legenda impugnante tenta a todo custo levar o juízo ao erro, sem dados técnicos para apontar com objetividade e precisão o que alega, indo de encontro ao art. 16, §1º-A da Res. 23.600/2019.



A fonte pública utilizada pela Representada é o IBGE 2022, no que tange aos setores censitários, desta forma, a legenda Representante alega que a Vila Crespo está dentro do Sítio Emas, no entanto, a fonte pública IBGE 2022 fez a divisão, ou seja, deu o quantitativo da Vila Crespo e o quantitativo do Sítio Emas.

Mesmo assim, caso um setor censitário esteja dentro do outro, isso não inquina a pesquisa, não há erro insanável, como deixa entender a legenda, se, para a legenda é a mesma coisa, basta somar o quantitativo, ou seja, uma simples questão de estratificação/metodologia estatística, conforme especifica o relatório técnico estatístico em anexo.”

Ao final, pede o reconhecimento da preliminar e a improcedência da representação.

Ato contínuo, o representante foi intimado a manifestação sobre a preliminar arguida, bem como sobre defesa (id 122990063). Tendo, portanto, dito:

Inicialmente rebate a preliminar de ilegitimidade passiva e reafirma a sua legitimidade, mas ao final pede a emenda da inicial e a inclusão da coligação partidária “Nós Podemos Mudar” para integrar o polo ativo da representação.

No mérito, sustenta os pedidos da representação, a manutenção da liminar e a procedência do pedido exordial.

Com vistas, o Ministério Público o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Eis o relatório. DECIDO.

Inicialmente, passo a apreciação da preliminar arguida: Ilegitimidade ativa do representante.

Resolução nº 23.609/2019:

“Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”

“§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária **somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”.

Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)”

“§ 4º O partido político coligado **somente possui legitimidade para atuar de forma**



isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Resolução nº 23.600/2019:

“Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)”

“Parágrafo único. Não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais: (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)”

“I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)”.

Para postular em juízo é necessário a parte interesse e legitimidade, pois a falta de uma dessas condições, forçosamente, leva a extinção do feito.

In caso, pelo documento junto no id 122971659, o Partido Político PODEMOS 20 formou coligação com PSDB 45, resultando com a denominação: “NÓS PODEMOS MUDAR”, isto em convenção ocorrida em 04/08/2024 e a presente lide foi proposta em 10/09/2024, e, mais, o pleito eleitoral só ocorrerá em 06/10/2024.

Daí, compreendo não pairar dúvida que o Partido Político representante não tem legitimidade para atuar em Juízo no polo ativo da presente demanda.

Lado outro, o pedido de emenda da inicial (id 122990063) não tem como ser acolhido, pois a emenda é inerente a atividade do magistrado para solucionar adequadamente a lide (art. 321, do CPC). Além do mais, ainda que se considere o pleito como aditamento da exordial (art. 329, do CPC), o mesmo reclama consentimento do réu (art. 329, II, do CPC), o que não há no processo.

DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO PODEMOS DE CACIMBA DE AREIA/PB e, em consequente, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 4º, § 4ª, da Resolução nº 23.609/2019, art. 6º, § 4ª, da Lei nº 9.504/97, art. 15, Parágrafo Único, “I”, da Resolução nº 23.600/2019, e VI, do art. 485, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sentença Pública e registrada com inserção no sistema.



Intimem-se as partes.

Patos/PB, 11 de setembro de 2024.

Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda

Juíza Eleitoral 65ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-94 em 21/09/2024 11:28:47

Número do documento: 24092023080434100000115892528

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092023080434100000115892528>

Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA - 20/09/2024 23:08:04